



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 11/08/2017

243<sup>a</sup> Sessão

Recurso CRSNSP nº 7267

Processo nº 15414.000658/2014-31

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguro. Não atendimento de requisição/solicitação da Susep no prazo assinalado. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE** Multa no valor de R\$ 76.000,00.

**ORIGINAL:**

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c §3º do art. 3º da Circular Susep nº 473/2013.

---

## ACÓRDÃO CRSNSP 6201/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso da Federal de Seguros S/A - Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente



outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034347** e o código CRC **44D8200D**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

Boletim de Serviço Eletrônico em 13/06/2017

**Recurso CRSNSP nº**

**Processo nº 15414.000658/2014-31**

**RECORRENTES:** FEDERAL DE SEGUROS S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** Washington Luis Bezerra da Silva

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Federal de Seguros S/A, em razão do não atendimento à Carta n.º 1062/2013/SUSEP/SEPER/COATE (fls. 05) disponibilizada em 26/12/2013 no sítio eletrônico da SUSEP na Internet.

Intimada às fls. 16 com a indicação de reincidências e agravante, a Seguradora apresentou defesa às fls. 18/46, requerendo a suspensão do processo por encontrar-se em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como alegando que em momento algum negou-se a apresentar os documentos, muito pelo contrário, tão logo tomou conhecimento do Ofício que originou a Representação, atendeu à solicitação; que não foi observado o princípio da razoabilidade na aplicação da multa; que em relação à reincidência, haveria inobservância do art. 108 da Lei Complementar n.º 126/2007 (“Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros”); e por fim, em caso de subsistência, se observe a graduação das penalidades prevista na Resolução n.º 243/2011, aplicando-se uma Recomendação ou Advertência.

Em parecer técnico ofertado às fls. 58/65, a DIFIS/CGJUL/COAIP, opina pela subsistência da Representação, tendo em vista que a solicitação de documentação feita pela SUSEP foi no dia 26/12/2013 (fls. 05) e o prazo para entrega da resposta seria de 15 dias após a solicitação, no entanto, a comprovação da referida entrega dos documentos foi em 16/04/2014 (fls. 38). Em relação à alegação da Recorrente atinente ao quantum do

agravamento da multa por conta da reincidência e aos critérios de sua fixação estipulados pelo órgão regulador, a DIFIS esclareceu que essa questão já teve seu entendimento pacificado no âmbito da Autarquia com a adoção do Parecer de Orientação n.º 19/2010 exarado pela Procuradoria Federal, e, portanto, a dosagem do aumento da multa em razão das reincidências já vem sendo calculada conforme prevê a LC n.º 126/2007. Aduz que considerando o potencial ofensivo às relações de consumo, resultante da conduta, deixar de aplicar uma penalidade ao caso concreto, expedindo-se mera Recomendação, também não garantiria a efetividade inerente ao sistema repressivo. O parecer afirma ainda que por ser a empresa reincidente na falta discutida nos autos, é inaplicável a penalidade de Advertência.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL de fls. 68/68-v traz as proposições para a dosimetria da pena, considerando as reincidências, aplicando a circunstância atenuante prevista no inciso II do artigo 12 da Resolução n.º 243/2011, propondo a aplicação da multa no valor de R\$ 76.000,00.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 70, a Coordenação-Geral de Julgamentos julgou Subsistente a Representação, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 76.000,00, prevista no inciso II do art. 38 da Resolução CNSP nº 243/2011, considerando a atenuante prevista no inciso II, art. 12 da mesma Resolução e as reincidências apuradas às fls. 15.

Intimada às fls. 71, a Seguradora interpôs o Recurso de fls. 73/139 renovando a tese de defesa, solicitando ainda a aplicação ultrativa da Resolução CNSP n.º 60/2001, que previa que, decretada a liquidação da sociedade, deveria ocorrer a extinção, sem apreciação do mérito, de todo e qualquer processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, ainda não transitado em julgado e, portanto, mais benéfica que a Resolução CNSP n.º 243/2011, aplicada pela Autarquia ao caso em comento.

A dnota representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 145/146.

É o relatório.

À Secretaria.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 13/06/2017, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0022047** e o código CRC **05474CA7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva

**RECORRENTES:** FEDERAL DE SEGUROS S.A.

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:**

**EMENTA:** Representação. Seguro. Não atendimento de requisição/solicitação da Susep no prazo assinalado. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido

### VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo parecer do DIFIS/CGJUL de fls. 58/65, a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a recorrente não atendeu tempestivamente às solicitações contidas na Carta SUSEP/SEPER/COATE nº 1062/2013 (fls. 05).

Alega a Recorrente que teria atendido a solicitação da Autarquia em 16/04/2014, juntando para tal comprovação, a correspondência de fls.38.

Analizando a documentação anexada, observo que a referida Carta, com o prazo de 15 dias para atendimento das informações, foi recepcionada pela Recorrente, em 26/12/2013, conforme comprova o documento de fls. 37. No entanto, somente em 16/04/2014 a Seguradora atendeu à solicitação da SUSEP.

Assim, ante a ausência de justificativa para o atraso de aproximadamente 04 (quatro) meses no envio das informações a esta Autarquia, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Observo que a Recorrente já foi beneficiada com a concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso II, da Resolução do CNSP nº 243/2011, posto que atendeu à solicitação da SUSEP, apresentando a documentação solicitada, antes da decisão de primeira instância.

Quanto à solicitação da Recorrente para aplicação ultrativa da Resolução CNSP nº 60/2001, por ser esta mais benéfica, não deve ser acolhida, uma vez que a Representação, ora em comento, foi instaurada e inteiramente processada sob a égide da Resolução CNSP nº 243/2011, que revogou expressamente a Resolução CNSP nº 60/2001. Desta forma, não há dúvidas de que a Resolução CNSP nº 243/2011 é a normativa aplicável ao caso.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

VOTO

no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, pelas razões expostas.

Washington Luis Bezerra da Silva - Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 23/07/2017, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0022083** e o código CRC **FCA70664**.

Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 10/08/2017, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0053791** e o  
código CRC **6CCDE279**.